



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de fevereiro de 2024.

## **2ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 19.02.2024 às 19 horas.**

### **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

- Requerimentos nºs: 09/2024 a 18/2024;
- Moções nºs: 04/2024 e 10/2024;
- Indicações nºs: 13/2024 a 15/2024.

### **PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO:**

01. **Projeto de Lei Complementar nº 23, de 30 de janeiro de 2024.**  
Autoria: Chefe do Poder Executivo  
Ementa: "Altera o artigo 8º e inclui o parágrafo único na Lei Complementar nº 706, de 20 de novembro de 2019 e dá outras providências".
02. **Projeto de Lei Complementar nº 24, de 30 de janeiro de 2024.**  
Autoria: Chefe do Poder Executivo  
Ementa: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 675, de 14 de setembro de 2023".
03. **Projeto de Lei nº 25, de 05 de fevereiro de 2024.**  
Autoria: Chefe do Poder Executivo  
Ementa: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada nº 32.457 que menciona e dá outras providências".
04. **Projeto de Lei nº 26, de 09 de fevereiro de 2024.**  
Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor  
Ementa: "Institui o Programa "Vizinhança Solidária" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições".
05. **Projeto de Lei nº 27, de 09 de fevereiro de 2024.**  
Autoria: Vereador Niltinho Fernandes  
Ementa: "Estabelece obrigações quanto à construção de rampas de acessibilidade e limpeza dos terrenos limítrofes, fronteiriços ou contíguos quando da realização de obras de construção, reforma ou ampliação de prédios residenciais ou comerciais no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**06. Projeto de Resolução nº 01, de 09 de fevereiro de 2024.**

**Autoria:** Vereador Juninho Souza

**Ementa:** "Inclui o parágrafo único, ao artigo 116, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)".

## ORDEM DO DIA:

**01. Projeto de Lei nº 01, de 24 de janeiro de 2024.**

**Autoria:** Vereador Cristiano Paulino Tavares

**Ementa:** "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o 'DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA' e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 05/02/2023)

**02. Projeto de Lei nº 04, de 24 de janeiro de 2024.**

**Autoria:** Vereador Lourival Pereira Heitor

**Ementa:** "Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições". (Entrada na Sessão Ordinária de 05/02/2023)

**03. Projeto de Lei nº 07, de 26 de janeiro de 2024.**

**Autoria:** Vereadora Professora Roseane

**Ementa:** "Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 05/02/2023)

**04. Projeto de Lei nº 08, de 26 de janeiro de 2024.**

**Autoria:** Vereador Juninho Souza

**Ementa:** "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições". (Entrada na Sessão Ordinária de 05/02/2023)

**05. Projeto de Lei nº 28, de 09 de fevereiro de 2024.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96". (Abertura de Crédito Adicional)



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

06. Projeto de Lei nº 29, de 09 de fevereiro de 2024.  
Autoria: Chefe do Poder Executivo  
Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 341.652,11". (Abertura de Crédito Adicional)
07. Projeto de Lei nº 30, de 09 de fevereiro de 2024.  
Autoria: Chefe do Poder Executivo  
Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 262.056,31". (Abertura de Crédito Adicional)
08. Projeto de Lei nº 31, de 09 de fevereiro de 2024.  
Autoria: Chefe do Poder Executivo  
Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 508.401,43". (Abertura de Crédito Adicional)



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 09 /2024

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio do setor competente, o presente pedido, para que se digne informar, de quem é a responsabilidade no tocante as árvores condenadas, que devem ser retiradas totalmente, tendo em vista o artigo 5º - I, junto com o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 2.821, de 22 de outubro de 2014, em anexo.

**Justificativa:** O presente pedido é apresentado por Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2024.

**JUNINHO SOUZA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 30 /2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Executivo, por intermédio do setor competente, solicitando o reparo asfáltico na Rua Luciano Batista, no Jardim Santana III, Santa Cruz do Rio Pardo. Tal local necessita de recape devido à má qualidade do asfalto, pois se encontra esfarelando, com depressões e alguns buracos, conforme imagens em anexo, oportunidade na qual solicito, se possível, o asfalto à quente, para melhor conservação da rua. O presente pedido se faz necessário, em atenção aos usuários e moradores que se queixam do mau estado de conservação do leito pavimentado da mencionada via pública, causando perigo, principalmente aos motociclistas, devido a deterioração do asfalto.

O requerimento é apresentado por Vereador, atuando na sua função de fiscalização, buscando atender às reais necessidades dos moradores de nossa cidade.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de janeiro de 2024.



**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 11 /2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar se estão sendo cumpridos os artigos da Lei Municipal nº 3.688, de 21 de julho de 2021, que "Institui o Programa "Banco Municipal de Materiais de Construção" e dá outras providências".

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora atuando no exercício de seu mandato parlamentar em atenção aos direitos das pessoas que realmente necessitam desses materiais.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2024.



MARIANA FERNANDES

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 120 /2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar à direção local da SABESP o presente pedido para que se digne informar os possíveis motivos de, apesar de já existir uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE – em nossa cidade, as águas do rio Pardo continuarem com mau cheiro, principalmente nas proximidades da ponte que dá acesso ao bairro da Estação, no início da Avenida Ângelo Carnavale.

Justifica-se o presente pedido tendo em vista constantes reclamações de munícipes que trafegam diariamente pelo local.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à população.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2024.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 13 2024

**REQUER** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar às Casas Lotéricas sediadas no município de Santa Cruz do Rio Pardo, o presente pedido para que se digne informar se há a possibilidade de ser criada a função de atendente ou orientador nas unidades de nosso município.

**REQUER** também que se digne informar se há a possibilidade de instalar divisórias feitas com material opaco, em toda a extensão da parte frontal, nos caixas de autoatendimento, que impeça a visibilidade entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras realizadas no momento

**REQUER** ainda que com relação ao atendimento feito pelo microfone, que este volume não ultrapasse a barreira entre atendente e cliente, para que outras pessoas não ouçam o que está sendo tratado entre os dois.

**Justificativa:** Vereadora atuando na sua função de fiscalização preocupada com o bem estar e a segurança das pessoas que frequentam esses estabelecimentos.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 34 /2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar qual a razão pela qual a empresa que foi contratada para fazer o recape em nossa cidade, parou o serviço sem a sua total conclusão.

**REQUEIRO** ainda cópia do cronograma de recape em nossa cidade e qual a duração total do serviço.

O presente pedido se faz necessário, em atenção aos usuários e moradores que se queixam do mau estado de conservação de algumas vias públicas.

O requerimento é apresentado por Vereador, atuando na sua função de fiscalização, buscando atender às reais necessidades dos moradores de nossa cidade.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.



**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 15 /2024

Considerando a Lei nº 3.410/2020, que "Regulamenta a cessão de servidores públicos da Administração Municipal do Poder Executivo, e dá outras providências";

Considerando o artigo 2º, I, II, da lei mencionada acima, com cópia em anexo;

REQUER à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar em qual lei foi baseada a nomeação das servidoras Andrea Felix Correa e Priscila Vandrea Camargo Duarte e Larissa Cruz Grandini Campanha, que não cumpriram o estágio probatório previsto e já foram nomeadas, conforme portarias em anexo.

REQUER ainda que cópia deste requerimento juntamente com seus anexos seja encaminhada para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Justificativa:** O presente pedido é apresentado por Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024.

JUNINHO SOUZA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

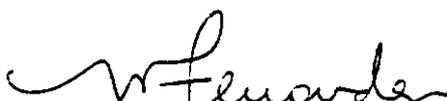
## REQUERIMENTO Nº 16 /2024

**REQUER** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, para que, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, realize a vistoria em uma árvore que se localiza na Rua Havai, nº 72, Parque das Nações, em frente ao campo, tendo em vista que, segundo os moradores, na mesma existe a presença de cupins.

**REQUER** ainda o encaminhamento deste requerimento à CPFL para providências no sentido de que seja realizada a poda da árvore mencionada acima, tendo em vista que os galhos estão atingindo a rede elétrica, correndo o risco de causar curtos e com o agravante de, em dias chuvosos, por em risco de choque elétrico os moradores.

Justifica-se o presente requerimento em atenção à solicitação de munícipes.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2024.

  
**MARIANA FERNANDES**

Vereadora



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **REQUERIMENTO Nº 57 /2024**

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido de informações ao Executivo, com base na Lei 3.732/2021, de minha autoria e da vereadora Mariana Moura Fernandes, para informar quais os planos para esse ano no tocante ao programa “Primeiro Emprego” e se há previsão de oferecimento de cursos técnicos e profissionalizantes, justificando-se o presente pedido por vereador atuando em sua função fiscalizadora, buscando, conforme dispõe a lei, ajudar a inserir os jovens no mercado de trabalho de nossa cidade.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2024.

**CRISTIANO TAVARES**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 18 /2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido de informações ao Executivo, para que se digne informar se existe planejamento e qual seria a previsão para a distribuição dos kits de higiene bucal previstos na Lei nº 3.986/2022, de minha autoria, que dispõe sobre o fornecimento dos mesmos para as crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo. Justifica-se o presente pedido por vereador atuando em sua função fiscalizadora, atendendo também às necessidades básicas das crianças de nossa cidade.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2024.

**CRISTIANO TAVARES**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 04 /2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente MOÇÃO DE PESAR dirigida aos dignos familiares da Senhora TAMAE SHIRAIISHI SAITO, aos 84 anos de idade, ocorrido no dia 23 de janeiro de 2024, externando nossas condolências pelo falecimento e manifestando o sentimento de solidariedade neste momento de perda e de dor, rogando ao Senhor que a receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado apresentando os sentidos pêsames deste Vereador e deste Legislativo.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2024.

MILTON DE LIMA  
Vereador



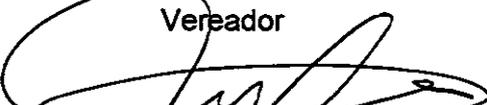
CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador



ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador



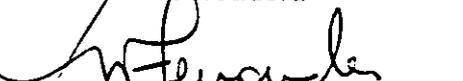
JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador



JUSSARA CAMARINHA  
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

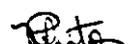


MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador



PROFESSOR DUÇÃO  
Vereador



PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

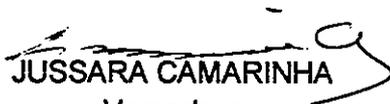
## MOÇÃO DE PESAR Nº 05 /2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** dirigida aos dignos familiares da senhora **NADIR DE OLIVEIRA CAPPELLARI**, aos 89 anos de idade, falecida no dia 11 de janeiro de 2024, externando nossas condolências pelo falecimento e manifestando o sentimento de solidariedade neste momento de perda e de dor, rogando ao Senhor que a receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Dona Nadir, como era conhecida pelos alunos, era professora de Educação Artística, lecionou por muitos anos em nossa cidade.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado apresentando os sentidos pêsames de todo o Legislativo.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2024.

  
JUSSARA CAMARINHA  
Vereadora

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

NILTINHO FERNANDES  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**MOÇÃO DE PESAR Nº 06 /2024**

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar dirigida aos dignos familiares do Senhor FRANCISCO PEREIRA NANTES, pelo seu falecimento, ocorrido no dia 28 de janeiro deste ano, aos 86 anos de idade. Assim, como forma de registrar o pesar desta Vereadora e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa de Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda, rogando ao Senhor que o receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado, apresentando os sentidos pêsames desta Vereadora e desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2024.

  
JUSSARA CAMARINHA  
Vereadora

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

NILTINHO FERNANDES  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 07 /2024

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor Gessi Paulo Mesquita, falecido neste mês, aos 71 anos de idade. Oficie-se, nesse sentido, aos seus familiares, manifestando nossas sinceras condolências em face do ocorrido, com os mais sentidos pêsames pela lacuna ocasionada por sua triste partida, desejando que Deus ampare a todos neste momento de luto.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2024.

*Paulo Edson Pinhata*  
**PAULO EDSON PINHATA**  
Vereador

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador

**JOSÉ NILTON FERNANDES**  
Vereador

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**JUSSARA CAMARINHA**  
Vereador

**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador

**MARIANA MOURA FERNANDES**  
Vereadora

**MILTON DE LIMA**  
Vereador

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 08 /2024

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar à família do jovem Gabriel Fonseca Gonçalves, falecido no dia 13 de fevereiro, aos 20 anos de idade. Sua precoce partida consternou toda a comunidade santa-cruzense, não apenas seus familiares e amigos, deixando uma lacuna irreparável. A sua ausência nos entristece, mas seus atos ficarão perpetuados no coração de todos. Oficie-se, nesse sentido, à família enlutada, manifestando a solidariedade destes Vereadores e de todo Legislativo em face do ocorrido, na certeza de que Deus existe e somente Ele dará o conforto necessário pela partida do querido Gabriel.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2024.

*Paulo Edson Pinhata*  
**PAULO EDSON PINHATA**  
Vereador

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador

**JOSÉ NILTON FERNANDES**  
Vereador

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**JUSSARA CAMARINHA**  
Vereador

**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador

**MARIANA MOURA FERNANDES**  
Vereadora

**MILTON DE LIMA**  
Vereador

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

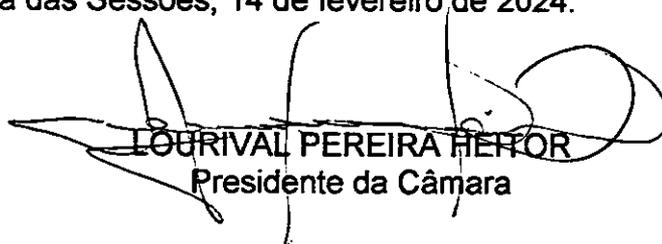
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 09 /2024

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, que seja consignada em ata a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento do Senhor **CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE**, aos 54 anos de idade, ocorrido no dia 11 de fevereiro de 2024.

Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares das tradicionais famílias santacruzenses Stramandinoli e Mazante, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que o Senhor Carlos Antonio descanse em paz.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2024.



LOURIVAL PEREIRA HECTOR  
Presidente da Câmara

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

JUSSARA CAMARINHA  
Vereadora

MARIANA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

NILTINHO FERNANDES  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

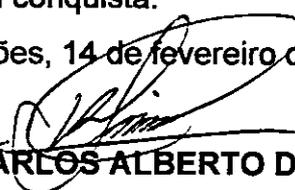
## MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 30 /2024

**PROPONHO** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso e Reconhecimento à toda equipe Los Aquáticos, formada por colaboradores da Solito Alimentos, os quais levaram o troféu de campeões no Passeio de Comboia 2024, em nossa cidade, trazendo o bicampeonato ao grupo, que é formado por 74 integrantes.

A comboia é um tradicional evento de Santa Cruz do Rio Pardo, que busca explorar nosso belíssimo Rio Pardo, onde o intuito não é quem chega primeiro, mas sim a reunião de grandes grupos para mostrarem sua criatividade, motivo pelo qual parabenizo a equipe Los Aquáticos, por mais essa vitória merecida, carregada de bons momentos e muita diversão.

Oficie-se nesse sentido aos bicampeões, por toda a dedicação e entusiasmo, os quais ensejaram esse belo destaque na colocação final, destacando que este Vereador e todo Legislativo não poderiam deixar de homenagear o grupo pela conquista.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2024.

  
**CÁRLOS ALBERTO DA SILVA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 13 /2024

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do DEMUTRAN, a necessidade de se promover estudos para que seja refeita a sinalização de solo nas lombadas, faixas de pedestres e estacionamentos, na Avenida Coronel Clementino Gonçalves, principalmente a partir do Jornal Debate até o fim da avenida. Justifica-se tal medida para melhor visualização dos motoristas, prevenindo, assim, acidentes no local, o qual tem grande fluxo de veículos e pedestres.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção a reivindicação da comunidade, e se faz urgente e necessária haja vista a grande movimentação de veículos no local, o que traz perigo aos transeuntes e condutores.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2024.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 34 /2024

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, a necessidade de se promover estudos para a colocação de lombada na Rua Professor Luthegardes de Castro, tendo em vista o abuso de velocidade que vem ocorrendo naquela via, inclusive com recente registro de acidente fatal no local, além de tratar-se de reclamação dos moradores daquela via.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 2024.

*Paulo Edson Pinhata*

**PAULO EDSON PINHATA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 15 /2024

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor de vigilância sanitária, a necessidade de se fiscalizar o barracão localizado na Rua Francisco de Abreu Sodré, no bairro da Estação, tendo em vista a existência de enorme matagal na calçada, bem como nos fundos da antiga máquina de café, além do acúmulo de água no local, tornando-se ambiente propício para a proliferação do mosquito transmissor da dengue e outras doenças, motivo pelo qual trata-se de medida urgente e necessária a fiscalização para que as devidas providências sejam tomadas.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção a reivindicações da população, buscando a proteção do meio ambiente e da saúde de todos.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2024.

*Paulo Edson Pinhata*  
**PAULO EDSON PINHATA**

Vereador



Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de janeiro de 2024.

Ofício nº 47 /2024 – Gabinete  
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Administração Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 30/01/2024  
Amia  
Hora: 16:17 Visto: [assinatura]

**PREZADO SENHOR PRESIDENTE:**

Submetemos a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 706 de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, dando nova reação ao artigo 8º e incluindo neste o parágrafo único e dá outras providências.

Justificamos a necessidade dessa alteração, visando melhoria nas contratações temporárias da Administração Municipal, assim vetando a contratação por determinado período de profissionais que sofreram penalidades administrativas nos últimos anos e, por conseguinte, inibindo o acometimento de infrações por parte destes, junto ao público atendido, aos colegas de trabalho e ao erário público.

Com relação ao art. 3º que trata da remoção de servidores, torna-se necessária essa regulamentação para assegurar uma forma mais justa e harmônica nos procedimentos de transferência de lotação entre os servidores da administração direta e indireta.

Página 1 de 4



Assinado por 2 pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e EDVALDO DONIZETI DE GODOY. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorioardo.1doc.com.br/verificacao/12CA-5F4A-A357-5714> e informe o código 12CA-5F4A-A357-5714



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
*Cidade Feliz*

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria o projeto de lei complementar e, na oportunidade, reiteramos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação.

Atenciosamente,



*(assinado eletronicamente)*  
**EDVALDO DONIZETI DE GODOY**  
Vice-prefeito no exercício  
do cargo de prefeito

*(assinado eletronicamente)*  
**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário de Administração

Exmo. Senhor  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 2 de 4

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 2 pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e EDVALDO DONIZETI DE GODOY para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdooriopardo.1doc.com.br/verificacao/12CA-5F4A-A357-5714> e informe o código 12CA-5F4A-A357-5714



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 23, 30 DE Janeiro DE 2024.

*"Altera o artigo 8º e inclui o parágrafo único na Lei Complementar nº. 706, de 20 de novembro de 2019 e dá outras providências".*

**EDVALDO DONIZETI DE GODOY**, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º.** O artigo 8º da Lei Complementar nº 706 de 20 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte reação:

**"Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta lei complementar, serão apuradas mediante sindicância, devendo ser concluída no prazo de trinta dias, prorrogável, a critério da administração, assegurada ampla defesa." NR

**Art. 2º.** Inclui o parágrafo único no artigo 8º da Lei Complementar nº 706 de 20 de novembro de 2019:

**"Parágrafo único.** As penalidades administrativas, objeto do *caput* deste artigo impedem nova contratação por prazo determinado pelo período de 02 (dois) anos quando houver penalidade de advertência ou suspensão e de 04 (quatro) anos, quando houver penalidade de rescisão de contrato."

**Art. 3º.** A remoção de servidores da Administração Direta e Indireta, ocorrerá nas seguintes modalidades:

- I – de ofício, no interesse da Administração Municipal; e
- II – a pedido do servidor, a critério da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** A remoção de que trata o *caput* deste artigo, será regulamentada por meio de decreto.

Página 3 de 4

 PRAÇA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 2 pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e EDVALDO DONIZETI DE GODOY  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorio.pardo.1doc.com.br/verificacaol2CA-5F4A-A357-5714> e informe o código 12CA-5F4A-A357-5714



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Art. 4º. Ficam revogados os artigos 48 e 49 da Lei Municipal nº 590 de 08 de novembro de 1973 e demais disposições contrárias.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



*(assinado eletronicamente)*

**EDVALDO DONIZETI DE GODOY**

Vice-prefeito no exercício  
do cargo de prefeito

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e EDVALDO DONIZETI DE GODOY  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdooriopardo.1doc.com.br/verificacaod/12CA-5F4A-A357-5714> e informe o código 12CA-5F4A-A357-5714





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 12CA-5F4A-A357-5714

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO (CPF 308.XXX.XXX-93) em 29/01/2024 07:06:03 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ EDVALDO DONIZETI DE GODOY (CPF 054.XXX.XXX-09) em 30/01/2024 09:19:19 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzdoripardo.1doc.com.br/verificacao/12CA-5F4A-A357-5714>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de janeiro de 2024.

Ofício nº 42/2024

Assunto: Criação de coordenadorias.

Prezado Senhor Presidente do Legislativo Municipal:

Considerando a grande quantidade de obras em execução e a serem iniciadas em nosso Município;

Considerando a necessidade de reforçarmos nossas equipes de conservação viária, haja vista, que atualmente o contingente da Autarquia é notoriamente insuficiente para mantermos a cidade limpa e livre dos excessos de massa verde, entulhos e inservíveis depositados em suas vias.

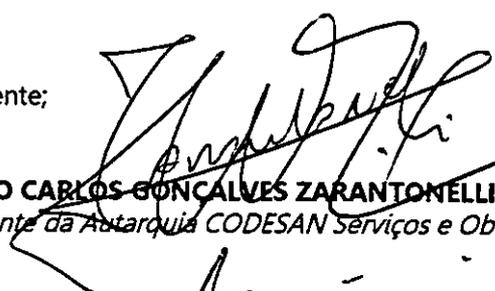
Considerando que se faz urgente a criação de uma equipe focada na manutenção de nossa infraestrutura viária para melhor atendimento dos serviços requisitados por nossos munícipes.

Considerando que para atendimento da grande demanda de serviços mencionadas se fez necessária a convocação de 28 (vinte e oito) novos servidores para o quadro permanente da Autarquia, e que é imprescindível a ascensão de novos líderes para a chefia das novas equipes, venho mediante o presente, rogar a Vossa Senhoria e todos os nobres edis, que autorizem a criação de 3 (três) novos postos de coordenadorias a serem preenchidas com funcionários de carreira concursados.

Entendemos que se faz necessário a criação das novas coordenadorias elencadas neste projeto de lei para que se torne possível a composição das novas equipes de forma eficiente visando melhoria nos serviços públicos oferecidos a população.

Acreditamos que a nossa Autarquia, órgão da administração indireta de nosso Município é uma locomotiva e uma força motriz capaz de elevar a qualidade de vida de nossos cidadãos, portanto, rogamos o atendimento de nosso pedido com o objetivo de alcançarmos níveis de excelência nas atividades desempenhadas

Respeitosamente;

  
**JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI**  
*Presidente da Autarquia CODESAN Serviços e Obras*

  
**EDVALDO DONIZETI DE GODOY**  
*Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito*

Ilmo.  
Sr. Lourival Pereira Heitor  
Presidente  
Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP.

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 30/01/2024  
Hora: 16:20 Visto: 





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 30 de Janeiro DE 2024

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 675 de 14 de setembro de 2023”.**

PROFESSOR EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Vice-prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo – SP, atualmente no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado 2 (duas) vagas para Coordenação de Serviços Viários e 1 (uma) vaga para Coordenação de Obras a serem providas por servidores concursados, ocupantes de cargo ou emprego efetivo, que já não estejam nomeados em função de confiança ou cargo em comissão.

Parágrafo único. A gratificação será paga mensalmente, não integrando o salário base e será concedida somente enquanto houver exercício da função, a qual será formalizada mediante portaria e nomeação.

Art. 2º Fica alterado o anexo II constante na Lei Complementar Municipal nº 675 de 14 de setembro de 2018 que passa a vigorar na forma do anexo II da presente Lei Complementar.

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

03.00.00 – Autarquia

03.01.00 – CODESAN Serviços e Obras

Art 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de janeiro de 2024

  
Edvaldo Donizeti de Godoy  
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II

Anexo II da Lei Complementar nº 660 de 2018 alterada pela Lei complementar 675 de 2018 que fica alterada pela presente Lei Complementar.

### FUNÇÕES GRATIFICADAS

COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRADAS RURAIS		
Vaga(s)	Requisitos	GRATIFICAÇÃO
01	Servidor Concursado	10 UFM
Atribuições: Gerenciamento, coordenação e direção dos serviços de estradas rurais e do pessoal que os executar.		

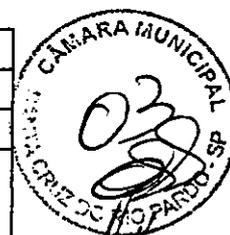
COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS MECÂNICOS E OFICINA		
Vaga(s)	Requisitos	GRATIFICAÇÃO
01	Servidor Concursado	10 UFM
Atribuições: Gerenciamento, coordenação e direção dos serviços de oficina mecânica e do pessoal que os executar.		

COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS VIÁRIOS		
Vaga(s)	Requisitos	GRATIFICAÇÃO
03	Servidor Concursado	10 UFM
Atribuições: Gerenciamento, coordenação e direção dos serviços viários e do pessoal que os executar.		

COORDENAÇÃO DE OBRAS		
Vaga(s)	Requisitos	GRATIFICAÇÃO
11	Servidor Concursado	10 UFM
Atribuições: Gerenciamento, coordenação e direção dos serviços de obras e do pessoal que os executar.		

COORDENAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS		
Vaga(s)	Requisitos	GRATIFICAÇÃO
01	Servidor Concursado	15 UFM
Atribuições: Gerenciamento, coordenação e direção dos serviços do Departamento de Compras e do pessoal que os executar, na forma descrita no artigo 11 da Lei complementar 660 de 23 de março de 2018.		

COORDENAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
Vaga(s)	Requisitos	GRATIFICAÇÃO
01	Servidor Concursado	15 UFM
Atribuições: Gerenciamento, coordenação e direção dos serviços do Departamento de Recursos Humanos e do pessoal que os executar, na forma descrita no artigo 10 da Lei complementar 660 de 23 de março de 2018.		





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de janeiro de 2024

**Ofício nº 47 /2024- PMSCR Pardo**  
**Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor,

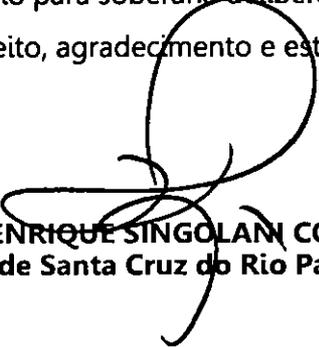
Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da incorporação ao perímetro urbano do Município, da área de terras que menciona e dá outras providências.

Justifico a autorização legislativa em virtude de solicitação dos proprietários do imóvel matriculado sob nº 32.457 para futura implantação de empreendimento industrial.

Ante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Remeto votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Exmo. Sr.  
**Vereador LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 05/02/2024  
Aloniz  
Hora: 15:53 Visto: Aloniz



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 25 DE 05 DE fevereiro DE 2024.

“Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada nº 32.457 que menciona e dá outras providências”.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica a área de terras abaixo descrita, matriculada sob nº 32.457 - Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, de propriedade de Victor Barbosa Lana Pereira e Bárbara Souza Lana Pereira, conforme planta e memorial descritivo em anexo, incorporada ao perímetro urbano, tendo em vista a solicitação dos proprietários, para futura implantação de empreendimento industrial, passando a fazer parte integrante desse, para todos os efeitos legais:

Um imóvel rural (com área de 3,2964 hectares), denominado Chácara Beatriz, situado na Fazenda Mombuca, na Rodovia Estadual João Baptista Cabral Rennó (SP225), Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com as seguintes medidas, graus, rumos e confrontações: “inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, cravado junto à margem direita do Córrego Mombuca e ao imóvel matriculado sob nº 22.487 (Sítio Esperança, de propriedade de Mem Pereira Luz), segue confrontando com este imóvel no rumo de 79º09’00”NE, na distância de 331,71 metros, até o vértice 2, situado no Km 331+ 435,74 metros (lado direito da pista onde o marco está estacionado a 25,00 metros do eixo da pista), cravado junto à faixa da área de domínio na Rodovia



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

SP 225- João Baptista Cabral Rennó; segue confrontando com a Gleba 3 do Sítio São Raphael (matrícula nº 32.459, na qual implantada parte da supracitada (Rodovia) no rumo de 03°28'03"SW, na distância de 106,14 metros, até o vértice 10, no Km 331+541,88 m (lado direito da pista onde o marco está estacionado a 25,00 metros do eixo da pista), na divisa com o imóvel matriculado sob nº 30.878 (Sítio Santa Maria, de propriedade de Ademir Pinhata e outros); segue confrontando com este último imóvel no rumo de 80°59'55"SW, na distância de 335,55 metros, até o vértice 11, cravado junto à margem direita do Córrego Mombuca; segue a jusante (e confrontando do outro lado com o imóvel matriculado sob nº 16.029, Sítio São Francisco, de propriedade de Antônio Edemir Cardoso e sua esposa Mariza Gomes Cardoso) nos seguintes rumos e distância: 04°16'52"NE em 59,07 metros até o vértice 12 e 19°43'48"NW em 17,21 metros até o vértice 13, 32°46'56"NE em 24,86 metros até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Observação: a área de preservação permanente (faixa com 15 metros de largura), na extensão do Córrego Mombuca, deve ser respeitada pelos proprietários, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º.** Fica por esta Lei autorizado e determinado aos proprietários que procedam junto ao INCRA e ou órgãos públicos a solicitação de mudança da área rural para área urbana que passa a ser doravante, consoante sua destinação.

**Art. 3º** – Para fins de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU fica a área enquadrada na zona 05 e incluída no anexo II da Lei Complementar 609/2016.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2024

**Diego Henrique Singolani Costa**  
Prefeito do Município

VISTO  
Luciana Diana de Moraes Junqueira  
Procuradora do Município  
OAB/SP 148 222

**Carla Akemi Umezu Molitor**  
CAU: A-23424-9  
Secretária Municipal de  
Planejamento Urbano e Obras

(14) 3332-4000

PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



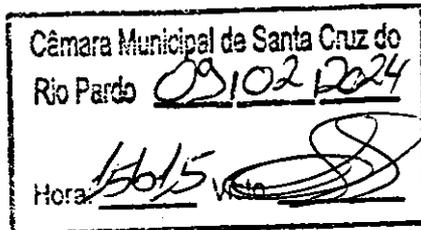


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 09 DE Fevereiro DE 2024.



(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)

**Institui o Programa "Vizinhança Solidária" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa "Vizinhança Solidária".

**Art. 2º** - O objetivo do Programa "Vizinhança Solidária" é promover a integração da comunidade santa-cruzense com as autoridades de Segurança Pública como forma de prevenção à criminalidade, por meio da adoção de mecanismos de implementação, gestão e controle de ações preventivas, com a participação efetiva não só das instituições policiais, mas também da sociedade civil e do Poder Público.

**Art. 3º** - O Programa "Vizinhança Solidária" é de adesão voluntária por parte dos moradores de cada rua, bairro, região ou distrito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que poderão contar com a orientação, cooperação e acompanhamento através do Conselho Municipal de Segurança Pública e das autoridades de Segurança Pública.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Art. 4º** - A implementação do Programa "Vizinhança Solidária" será feita por representantes, lideranças ou associações dos moradores de uma determinada rua, bairro, região ou distrito que manifestarem interesse de adesão ao Programa, podendo contar com a participação do Conselho Municipal de Segurança Pública.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Segurança Pública juntamente com as autoridades de Segurança Pública poderão promover reuniões com os moradores e proferir palestras periódicas para orientações e esclarecimentos sobre ações comunitárias preventivas no combate à criminalidade e implementação de medidas de segurança, podendo fazer uso, para tanto, de escolas municipais ou outros espaços públicos, desde que solicitado com antecedência.

**Art. 6º** - Os representantes, as lideranças ou as associações dos moradores e o Conselho Municipal de Segurança Pública deverão informar às autoridades de Segurança Pública sobre os locais e horários de maior incidência de delitos na respectiva região, para que haja o monitoramento e sejam implementadas ações que possam contribuir com a redução dos indicadores de criminalidade.

**Art. 7º** - Fica autorizada a fixação de placas, banners e faixas indicadoras, inclusive com a logomarca dos apoiadores, em lugares públicos e privados, com os seguintes dizeres: "Vizinhança Solidária - Área vigiada pela comunidade - Toda atitude suspeita será imediatamente comunicada aos órgãos policiais".

**Art. 8º** - Eventuais custos com a aquisição e confecção de placas, banners e faixas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação nos condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do Programa "Vizinhança Solidária" e/ou pelos seus apoiadores.

**Art. 9º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei, excetuando-se o previsto no art. 7º, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

09 de fevereiro de 2024.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa “Vizinhança Solidária”, que por sua vez busca promover a efetiva integração da comunidade com as autoridades de Segurança Pública, por meio da adoção de mecanismos de implementação, gestão e controle de ações preventivas, com a participação não só das instituições policiais, mas também de toda a sociedade civil bem como do Poder Público.

Temos visto crescentes índices de roubos, furtos e outras ocorrências espalhadas por todos os bairros da cidade. E ao mesmo tempo em que as instituições policiais se esforçam para atuar eficazmente de forma preventiva e ostensiva, elas também enfrentam limitações em algumas ações, sobretudo em razão do baixo número de efetivo nas ruas, fato este que dificulta uma atuação que possa abranger integralmente todo o território do Município.

Dessa forma, o Programa “Vizinhança Solidária” surge para motivar a comunidade santa-cruzense a colaborar de maneira efetiva com as instituições policiais e com o Poder Público no sentido da mudança de comportamento, buscando a conscientização de que a solidariedade entre as partes, em termo de segurança, pode vir a ser ferramenta facilitadora para reduzir os indicadores criminais e a aumentar a sensação de segurança nas comunidades.

Vale ressaltar que o Programa “Vizinhança Solidária”, além de trazer mais segurança à população santa-cruzense, não gera custos adicionais aos cofres do Poder Público. Na realidade, o Programa traz mais economia na medida em que possibilita que as autoridades de Segurança Pública cumpram o seu papel com maior eficiência, reduzindo os índices de crimes como furtos e roubos.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador



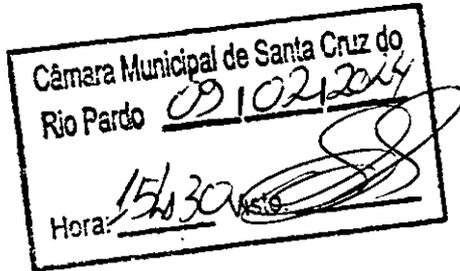


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 09 DE Fevereiro DE 2024.



(De autoria do Vereador Niltinho Fernandes)

*Estabelece obrigações quanto à construção de rampas de acessibilidade e limpeza dos terrenos limítrofes, fronteiriços ou contíguos quando da realização de obras de construção, reforma ou ampliação de prédios residenciais ou comerciais no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Quando da realização de obras de construção, reforma ou ampliação de prédios residenciais e/ou comerciais localizados em terrenos de esquina, fica o proprietário ou possuidor responsável pela realização dessas obras obrigado a realizar a construção das rampas de acessibilidade, caso essas ainda não existam, conforme os padrões, as especificações e as normas técnicas vigentes, a serem obtidas junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - Terminadas as obras de construção, reforma ou ampliação de prédios residenciais ou comerciais, fica o proprietário ou possuidor responsável pela realização dessas obras obrigado a promover a imediata limpeza dos terrenos limítrofes, fronteiriços ou contíguos, caso os tenha utilizado de apoio para depósito de materiais de construção ou para o descarte de entulhos, resíduos e sobras desses mesmos materiais de construção.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Art. 3º** - A obtenção do "habite-se", seja ele residencial ou comercial, fica condicionada ao cumprimento das obrigações contidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, a serem verificadas e confirmadas por meio de vistoria a ser realizada pelo setor responsável da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoigando-se as disposições em contrário.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
09 de fevereiro de 2024.

  
NILTINHO FERNANDES  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer obrigações quanto à construção de rampas de acessibilidade e também quanto à limpeza dos terrenos limítrofes, fronteiros ou contíguos quando da realização de obras de construção, reforma ou ampliação de prédios residenciais ou comerciais no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com a proposta apresentada, o proprietário ou possuidor responsável pela realização das obras de construção, reforma ou ampliação de prédios residenciais e/ou comerciais localizados em terrenos de esquina devem, obrigatoriamente, realizar a construção das rampas de acessibilidade, caso elas ainda não existam, conforme os padrões, as especificações e as normas técnicas vigentes, a serem obtidas junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Essa obrigação tem como finalidade desonerar o Município de Santa Cruz do Rio Pardo no que diz respeito à construção de rampas de acessibilidade, até porque tais rampas encontram-se localizadas sobre os passeios públicos cuja construção e manutenção já são de responsabilidade desses mesmos proprietários e possuidores.

Também conforme a proposta apresentada, o proprietário ou possuidor responsável pela realização das obras de construção, reforma ou ampliação de prédios residenciais e/ou comerciais deve promover a imediata limpeza dos terrenos limítrofes, fronteiros ou contíguos, caso os tenha utilizado de apoio para depósito de materiais de construção ou para o descarte de entulhos, resíduos e sobras desses mesmos materiais de construção.

Isso porque, no mais das vezes, uma vez terminadas as obras, o que vemos são terrenos deixados sujos e com o acúmulo de entulhos e restos de materiais de construção, causando transtornos aos vizinhos e se tornando criadouros de insetos, de animais peçonhentos (como aranhas, escorpiões e lacraias) e de vetores de inúmeras doenças, entre eles o *Aedes aegypti* (transmissor da Dengue, da Febre Amarela urbana, da Zica e da Chikungunya).

Vale ressaltar que, de acordo com o texto legal proposto, a obtenção do "habite-se", seja ele residencial ou comercial, fica condicionada ao cumprimento das respectivas obrigações impostas, a serem verificadas e confirmadas por meio de vistoria a ser realizada pelo setor responsável da Prefeitura Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



NILTINHO FERNANDES  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE Fevereiro DE 2024.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo	09/02/2024
Hora: 11:40	Visto:

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Inclui o parágrafo único, ao artigo 116, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica do Município e artigo 192, § 1º, alínea "b", do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Fica incluído o parágrafo único, ao artigo 116, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo), que terá seguinte redação:

"Artigo 116 – (...)

Parágrafo único – Durante o período de recesso legislativo de que trata o *caput* deste artigo, fica vedada a realização de rodízio ou implantação do regime de escala de trabalho entre os servidores, sejam eles efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, devendo serem mantidas as jornadas regulares de trabalho."

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
09 de Fevereiro de 2024.

Juninho Souza  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em referência tem como objetivo promover a inclusão do parágrafo único, ao artigo 116, do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022.

O artigo 116 do Novo Regimento Interno trata do recesso legislativo, assim considerado como sendo o período compreendido de 02 (dois) a 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Já a inclusão do parágrafo único, ao artigo 116, tem como objetivo vedar, durante o período de recesso legislativo, a realização de rodízio ou implantação do regime de escala de trabalho entre os servidores, sejam eles efetivos ou ocupantes de cargos em comissão. Dessa forma, durante o período de recesso legislativo devem ser mantidas as jornadas regulares de trabalho de cada servidor.

Ocorre que tem sido comum nos últimos anos a implantação do regime de escala de trabalho entre os servidores da Câmara Municipal, o que não ocorre, por exemplo, no Poder Executivo Municipal.

Nesse aspecto, é sensato que a Câmara Municipal continue em plena atividade, mesmo durante o período de recesso, para que possa prestar pronto atendimento à população sempre que necessário.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



Juninho Souza

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 35/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município o “Dia Municipal dos Profissionais de Beleza” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

*Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por fim, é permitido ao Legislativo a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva no Calendário Oficial do Município. O que não pode ocorrer é a imposição do Legislativo na forma como se dará a implementação de tais datas, por meio de medidas a serem executadas por órgãos do Poder Executivo, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser comemorado anualmente no dia 19 de janeiro, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

Além disso, também conforme o texto legal proposto, no final de semana que anteceder ou suceder a data em questão, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para os profissionais (como assessoria e orientação acerca dos direitos e obrigações) como para comunidade (por meio de atendimentos voluntários e gratuitos à população), buscando promover e valorizar as atividades exercidas por esses profissionais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “em nosso Município são inúmeros os profissionais que exercem essas atividades relacionadas aos cuidados com a beleza e que, certamente, vão muito além das questões físicas e de aparência, pois dizem respeito à higiene pessoal, à saúde e à autoestima das pessoas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei surge no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal, sendo permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. Vale ressaltar que não há qualquer imposição do Legislativo, já que a forma como se dará a implementação das ações propostas, de acordo com o próprio texto legal proposto, ficará “a critério do Poder Executivo”. Igualmente não há restrições quanto à redação.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



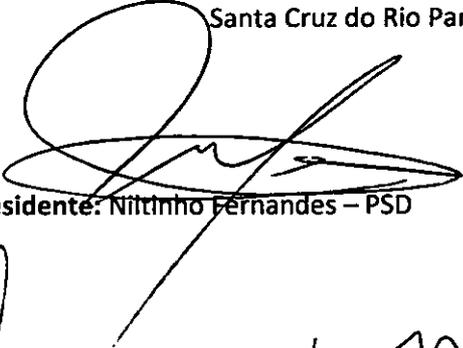


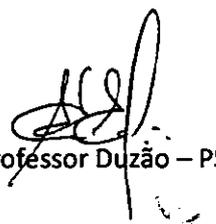
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser comemorado anualmente no dia 19 de janeiro, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

Além disso, também conforme o texto legal proposto, no final de semana que anteceder ou suceder a data em questão, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para os profissionais (como assessoria e orientação acerca dos direitos e obrigações) como para comunidade (por meio de atendimentos voluntários e gratuitos à população), buscando promover e valorizar as atividades exercidas por esses profissionais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “em nosso Município são inúmeros os profissionais que exercem essas atividades relacionadas aos cuidados com a beleza e que, certamente, vão muito além das questões físicas e de aparência, pois dizem respeito à higiene pessoal, à saúde e à autoestima das pessoas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei surge no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA" e dá outras providências."

Relator: MARIANA NOURA FERNANDES

2ª Secretária

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Des. Social, Cidadania e Família e que visa instituir o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser comemorado anualmente no dia 19 de janeiro, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

Além disso, também conforme o texto legal proposto, no final de semana que anteceder ou suceder a data em questão, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para os profissionais (como assessoria e orientação acerca dos direitos e obrigações) como para comunidade (por meio de atendimentos voluntários e gratuitos à população), buscando promover e valorizar as atividades exercidas por esses profissionais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "em nosso Município são inúmeros os profissionais que exercem essas atividades relacionadas aos cuidados com a beleza e que, certamente, vão muito além das questões físicas e de aparência, pois dizem respeito à higiene pessoal, à saúde e à autoestima das pessoas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei surge no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### PROJETO DE LEI Nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA" e dá outras providências."

Relator: Vereador Professor Duzão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Des. Municipal e que visa instituir o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA" no Município de S. C. R. Pardo, a ser comemorado anualmente no dia 19 de janeiro, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

Além disso, também conforme o texto legal proposto, no final de semana que anteceder ou suceder a data em questão, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para os profissionais (como assessoria e orientação acerca dos direitos e obrigações) como para comunidade (por meio de atendimentos voluntários e gratuitos à população), buscando promover e valorizar as atividades exercidas por esses profissionais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "em nosso Município são inúmeros os profissionais que exercem essas atividades relacionadas aos cuidados com a beleza e que, certamente, vão muito além das questões físicas e de aparência, pois dizem respeito à higiene pessoal, à saúde e à autoestima das pessoas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei surge no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





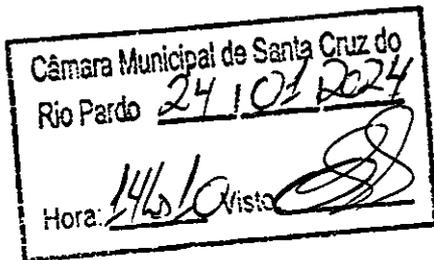
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 24 DE janeiro DE 2024.

(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares)



*Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA" e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA", a ser comemorado anualmente, no dia 19 de janeiro.

Parágrafo único - O "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA", instituído conforme o *caput* deste artigo, passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 2º - Na data mencionada no artigo 1º ou no final de semana que anteceder ou suceder, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para esses profissionais como também para comunidade, em diferentes bairros e localidades do Município, no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza.

§1º - Para os efeitos desta Lei são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§2º - Nos eventos públicos de que trata o *caput* deste artigo serão promovidas ações direcionadas aos profissionais de beleza no intuito de esclarecer e orientar acerca de seus direitos e obrigações, sobre como sair da informalidade, legalização do empreendimento, prospecção de clientela, entre outros temas pertinentes, sendo que, para tanto, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com a Associação Comercial e Empresarial (ACE) e com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) ou outras instituições congêneres.

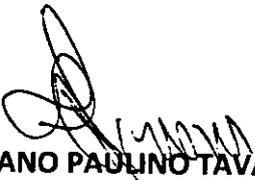
§3º - Também nos eventos públicos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser promovida, por parte desses profissionais, a realização de atendimentos voluntários e gratuitos voltados à população.

Art. 3º - Para execução e aplicação da presente Lei, poderá o Poder Executivo firmar parcerias ou celebrar convênios com a iniciativa pública ou privada; associações e instituições; entidades não governamentais; pessoas físicas ou jurídicas; entidades de classes; escolas e universidades.

Art. 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

24 de janeiro de 2024.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA", a ser comemorado anualmente no dia 19 de janeiro, sendo que esse dia passará a estar incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município.

De acordo com a proposta apresentada, são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

O Projeto de Lei em questão também prevê a realização de eventos públicos onde serão promovidas ações direcionadas aos próprios profissionais de beleza, no intuito de esclarecer e orientar acerca de seus direitos e obrigações, sobre como sair da informalidade, legalização do empreendimento, prospecção de clientela, entre outros temas pertinentes, sendo que, para tanto, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com a Associação Comercial e Empresarial (ACE), com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) ou com outras instituições congêneres. Nesses mesmos eventos também poderão ser realizadas ações voltadas à comunidade, com atendimentos voluntários e gratuitos à população.

Em nosso Município são inúmeros os profissionais que exercem essas atividades relacionadas aos cuidados com a beleza e que, certamente, vão muito além das questões físicas e de aparência, pois dizem respeito à higiene pessoal, à saúde e à autoestima das pessoas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei surge no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza.

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 (que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador) prevê em seu artigo 5º que a data da promulgação da Lei em questão (ou seja, 19 de janeiro) fica instituída como sendo o "Dia Nacional" desses profissionais. Daí a ideia de tornar esse mesmo dia o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA".

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 38/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Do mesmo modo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o Município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.

Não custa lembrar que no exercício de sua competência legislativa, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão, como por exemplo:

**Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, que em seu artigo 15, dispõe que “é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas”.

**Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, que no §7º do artigo 15, dispõe que “em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência”.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Os municípios, atuando nessa área de “proteção e defesa da saúde”, podem legislar sobre “assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I) ou “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (CF, art. 30, II), que é o que pretende a presente proposta, ora sob análise.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

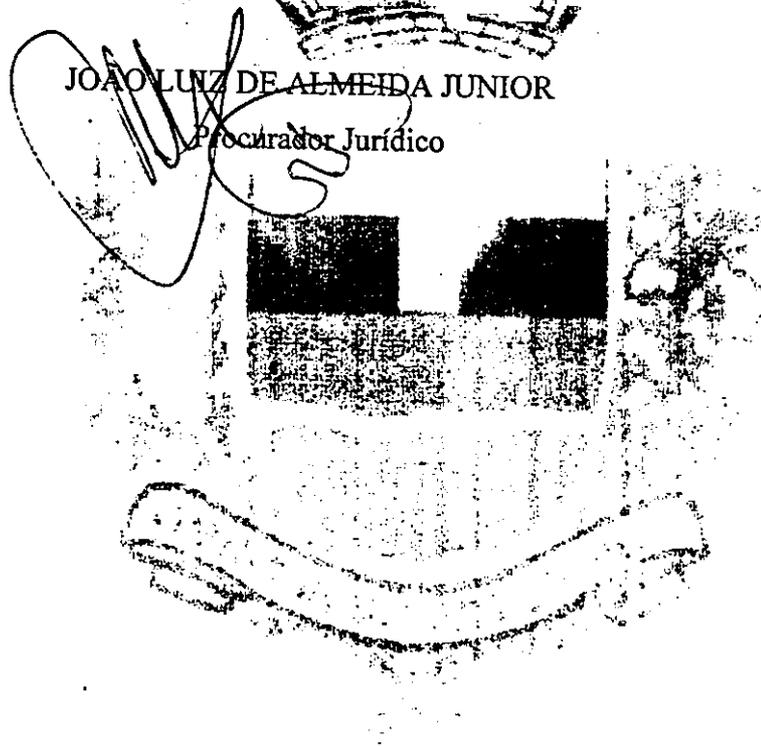
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo assegurar a prioridade nos atendimentos de saúde em toda a rede para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas. Além disso, o texto legal proposto também prevê que as pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, para ter acesso ao atendimento prioritário basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade, sendo que a prioridade no atendimento não será observada apenas em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei *“reforça a legislação federal a respeito do tema e traz para o âmbito municipal, em caráter suplementar, maior publicidade acerca desse direito sobretudo no intuito de melhorar o tratamento conferido às pessoas idosas”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 23, inciso II; e artigo 30, incisos I e II), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, II, IX e XXXI; artigo 11, inciso II; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

A implementação da matéria apresentada, por sua vez, não encontra qualquer impedimento legal. Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), dispõe em seu artigo 1º o que segue: *“É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”*. Já de acordo com o inciso VIII, do §1º, do artigo 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa, é garantida a prioridade no acesso à rede de serviços de saúde. Como se não bastasse, o artigo 15, também do Estatuto da Pessoa Idosa, dispõe o que segue: *“É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas”*.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale ressaltar que, embora a matéria seja tratada pela legislação federal, o Município pode suplementá-la, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e também o artigo 10, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Portanto, a matéria é legal.

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Nilinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo assegurar a prioridade nos atendimentos de saúde em toda a rede para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas. Além disso, o texto legal proposto também prevê que as pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, para ter acesso ao atendimento prioritário basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade, sendo que a prioridade no atendimento não será observada apenas em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei “reforça a legislação federal a respeito do tema e traz para o âmbito municipal, em caráter suplementar, maior publicidade acerca desse direito sobretudo no intuito de melhorar o tratamento conferido às pessoas idosas”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

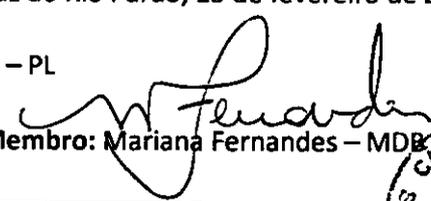
II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Adilson Simão – PL

  
Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Carlos Alberto da Silva  
Vereador

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Saúde e que tem como objetivo assegurar a prioridade nos atendimentos de saúde em toda a rede para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas. Além disso, o texto legal proposto também prevê que as pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, para ter acesso ao atendimento prioritário basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade, sendo que a prioridade no atendimento não será observada apenas em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei “*reforça a legislação federal a respeito do tema e traz para o âmbito municipal, em caráter suplementar, maior publicidade acerca desse direito sobretudo no intuito de melhorar o tratamento conferido às pessoas idosas*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

**Autoria:** Vereador Lourival Pereira Heitor

**Objeto/Ementa:** “Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

**Relator:** MARIANA MOURA FERNANDES

2ª Secretária

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Des. Social, Cidadania e Família e que tem como objetivo assegurar a prioridade nos atendimentos de saúde em toda a rede para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas. Além disso, o texto legal proposto também prevê que as pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, para ter acesso ao atendimento prioritário basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade, sendo que a prioridade no atendimento não será observada apenas em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei “reforça a legislação federal a respeito do tema e traz para o âmbito municipal, em caráter suplementar, maior publicidade acerca desse direito sobretudo no intuito de melhorar o tratamento conferido às pessoas idosas”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





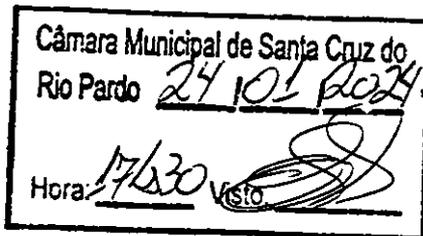
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 24 DE Janeiro DE 2024.

(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)



*Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica assegurada a prioridade nos atendimentos de saúde para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas.

**§1º** - A prioridade no atendimento de que trata esta Lei apenas e tão somente não será observada em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

**§2º** - As pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de urgência e emergência médica justificada.

**§3º** - Entre as pessoas idosas, as mais idosas serão atendidas antes das menos idosas na seguinte ordem de prioridade: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e, por fim, sexagenários.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

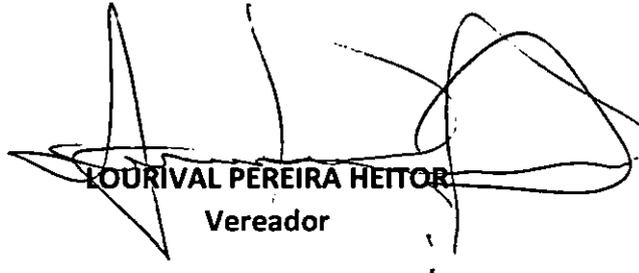
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 2º** - Para ter acesso ao atendimento prioritário de que trata esta Lei basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de Janeiro de 2024.

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que, com isso, reforça a legislação federal a respeito do tema e traz para o âmbito municipal, em caráter suplementar, maior publicidade acerca desse direito sobretudo no intuito de melhorar o tratamento conferido às pessoas idosas.

Vale ressaltar que, nesse sentido, o Município pode suplementar a legislação federal, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e também o artigo 10, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

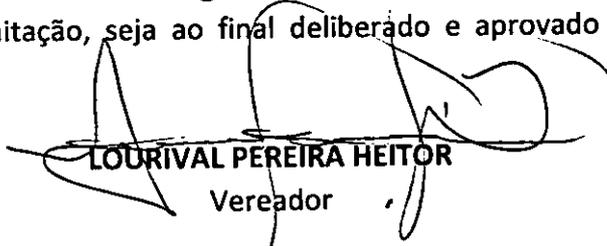
A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), dispõe em seu artigo 1º o seguinte: *“É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”*. Já de acordo com o inciso VIII, do §1º, do artigo 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa, é garantida a prioridade no acesso à rede de serviços de saúde.

Além disso, o artigo 15, também do Estatuto da Pessoa Idosa, dispõe o seguinte: *“É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas”*.

Já o §7º, desse mesmo artigo 15, dispõe que: *“Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência”*.

Como se não bastasse, a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências), dispõe em seu artigo 1º o que segue: *“As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”*.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 41/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Como cediço, a administração da merenda em escolas públicas e a efetivação de programas de assistência social são atividades privativas do Poder Executivo, executadas por meio de atos administrativos específicos. No entanto, *a execução dessas tarefas típicas da administração deve se dar de acordo com leis gerais e abstratas que tracem os contornos da gestão.*

O presente projeto pretende justamente estabelecer os contornos gerais para a criação de um programa assistencial de fornecimento de alimento a estudantes da rede pública de ensino municipal durante o período de férias e de recesso escolar.

A Constituição Federal prevê a alimentação como um direito social: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Adiante, o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, prevê expressamente a instituição de programas suplementares de alimentação aos alunos da educação básica: “VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Assim, a proposta ora sob análise visa garantir a aplicação de um direito social previsto constitucionalmente, traçando o esboço de um programa de assistência social municipal, a ser implantado conforme juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 10, I e 34, caput, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

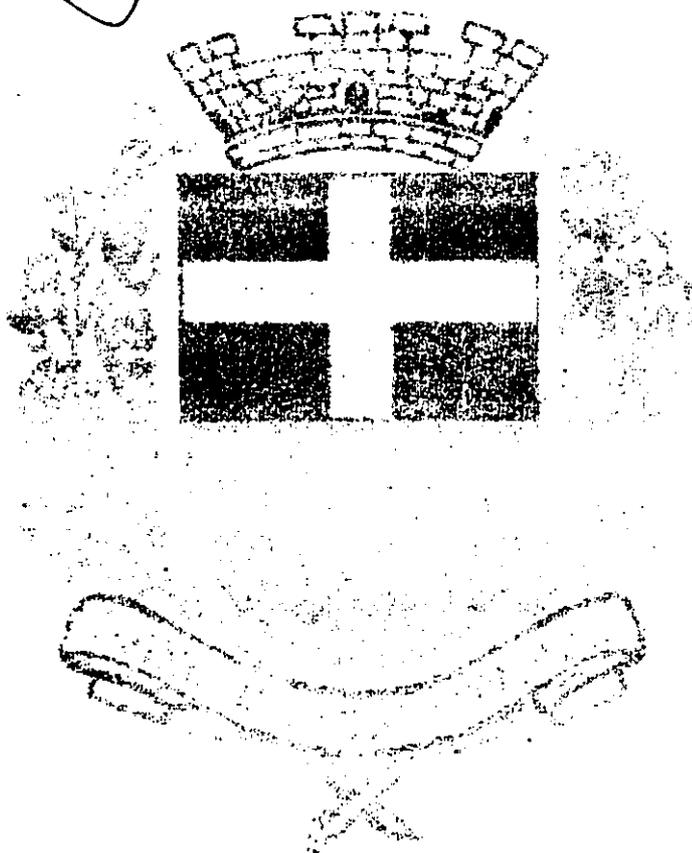
Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, “é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação”. E nesse sentido, “há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale dizer que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

entendimento do Supremo Tribunal Federal – Recurso Especial nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

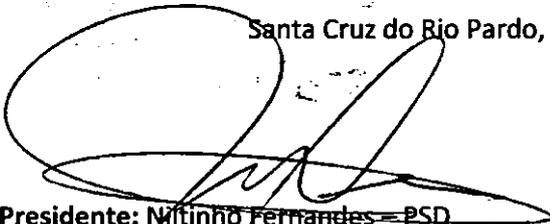
Aliás, a Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso VII e artigo 212, §4º, traz a previsão no sentido de que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante inúmeras garantias, dentre as quais a garantia de alimentação, inclusive por meio de programas suplementares.

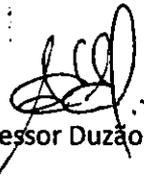
Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, “é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação”. E nesse sentido, “há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Educação e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, “é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação”. E nesse sentido, “há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

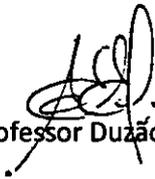
II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 49.879.919/0001-96**

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: **MARIANA MOURA FERNANDES**  
2ª Secretária

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Des. Social, Cidadania e Família e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, “é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação”. E nesse sentido, “há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

  
Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

  
Membro: Jussara Camarinha – PSB

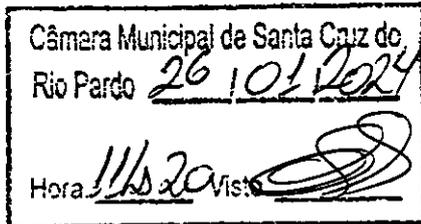


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 26 DE janeiro DE 2024.



(De autoria da Vereadora Professora Roseane)

*Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo irá fornecer merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar.

**Art. 2º** - O fornecimento da merenda escolar poderá se dar das seguintes formas:

- I – Dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- II – Por meio da entrega de cesta básica;
- III – Por meio de cartão alimentação.

**Art. 3º** - O fornecimento da merenda escolar na forma prevista pelo inciso I, do artigo 2º, se dará nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular.

**Art. 4º** - Caso a Prefeitura Municipal opte pela entrega de cestas básicas, essas deverão ser entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos em até 3 (três) dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Art. 5º** - A Prefeitura Municipal poderá, ainda, fornecer um cartão alimentação, que permitirá que os pais ou responsáveis legais dos alunos possam adquirir alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo poder público.

**§1º** - O cartão alimentação, destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, somente poderá ser utilizado no período de férias ou recesso escolar;

**§2º** - Os créditos inseridos no cartão alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

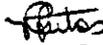
**Art. 6º** - Caso a Prefeitura Municipal opte pelo fornecimento da merenda escolar na forma do inciso I, do artigo 2º, os pais ou responsáveis legais dos alunos deverão informar a unidade escolar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo deverá manter cadastro de todos os alunos beneficiados com o fornecimento da merenda escolar, independente da forma adotada conforme opções previstas no artigo 2º desta Lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26 de Janeiro de 2024.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

  
Professora Roseane  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, durante o período de férias ou recesso escolar, aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências

De acordo com o texto proposto, o fornecimento da merenda escolar poderá se dar dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (como regularmente é feito durante o período letivo); por meio da entrega de cesta básica; ou ainda, por meio de cartão alimentação.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à alimentação adequada, mesmo nos períodos de recesso ou férias escolares, sejam elas de meio ou de final de ano.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso VII e artigo 212, §4º, traz a previsão no sentido de que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante inúmeras garantias, dentre as quais a garantia de alimentação, inclusive por meio de programas suplementares.

Vale ressaltar que é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação. Em outras palavras, precisamos considerar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelas famílias dos alunos matriculados no ensino público, muitas vezes, inviabilizam uma alimentação adequada em casa, durante o período de recesso ou férias escolares.

Há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola. Aliás, o Governo do Estado de São Paulo, por exemplo, promove a oferta de merenda escolar na rede pública estadual de ensino, durante o período de recesso escolar, conforme matéria em anexo.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
Professora Roseane  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 42/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 08, de 26 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Município, de uniformes e materiais escolares aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, estabelecendo a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Município, de uniformes e materiais escolares aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de fevereiro de 2024.

JOÃO DUTRA DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 08, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa manter obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para cada aluno matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino – infantil e fundamental, no início de cada ano letivo.

O Projeto de Lei em apreciação também prevê a revogação da Lei Municipal nº 3.841, de 08 de abril de 2022 (que trata da mesma matéria), de modo que a principal inovação que é trazida em relação à Lei em vigor reside no fato de que, caso o aluno comprove renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos nacionais, o fornecimento dos uniformes e materiais escolares depende de mero requerimento, enquanto que a avaliação social acerca da hipossuficiência econômica a ser realizada por setor competente da Secretaria de Assistência Social se dará apenas e tão somente nos casos em que a renda familiar mensal seja superior a 03 (três) salários mínimos nacionais.

Ainda de acordo com o texto legal proposto, o formulário de requerimento a ser utilizado para a obtenção do benefício deve ser disponibilizado a partir de agora pelo site da Prefeitura Municipal e também pela Secretaria Municipal competente. Além disso, deverá haver a divulgação da oferta do benefício tanto nas redes sociais na internet como por meio de outros meios de comunicação (como rádios e jornais).

De acordo com a justificativa apresentada “este Projeto de Lei trará, sem dúvida alguma, um benefício muito grande a todos os pais de alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, além de tornar menos burocrático o acesso ao benefício”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

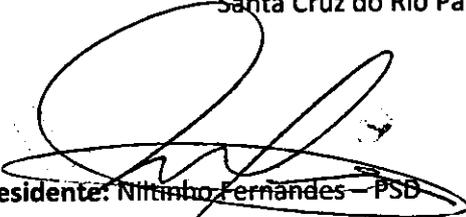
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Nilmar Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 08, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa manter obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para cada aluno matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino – infantil e fundamental, no início de cada ano letivo.

O Projeto de Lei em apreciação também prevê a revogação da Lei Municipal nº 3.841, de 08 de abril de 2022 (que trata da mesma matéria), de modo que a principal inovação que é trazida em relação à Lei em vigor reside no fato de que, caso o aluno comprove renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos nacionais, o fornecimento dos uniformes e materiais escolares depende de mero requerimento, enquanto que a avaliação social acerca da hipossuficiência econômica a ser realizada por setor competente da Secretaria de Assistência Social se dará apenas e tão somente nos casos em que a renda familiar mensal seja superior a 03 (três) salários mínimos nacionais.

Ainda de acordo com o texto legal proposto, o formulário de requerimento a ser utilizado para a obtenção do benefício deve ser disponibilizado a partir de agora pelo site da Prefeitura Municipal e também pela Secretaria Municipal competente. Além disso, deverá haver a divulgação da oferta do benefício tanto nas redes sociais na internet como por meio de outros meios de comunicação (como rádios e jornais).

De acordo com a justificativa apresentada “este Projeto de Lei trará, sem dúvida alguma, um benefício muito grande a todos os pais de alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, além de tornar menos burocrático o acesso ao benefício”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação



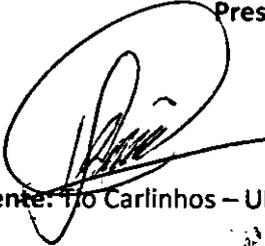
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Adilson Simão – PL

  
Vice-Presidente: Fio Carlinhos – UB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 08, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação e que visa manter obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para cada aluno matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino – infantil e fundamental, no início de cada ano letivo.

O Projeto de Lei em apreciação também prevê a revogação da Lei Municipal nº 3.841, de 08 de abril de 2022 (que trata da mesma matéria), de modo que a principal inovação que é trazida em relação à Lei em vigor reside no fato de que, caso o aluno comprove renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos nacionais, o fornecimento dos uniformes e materiais escolares depende de mero requerimento, enquanto que a avaliação social acerca da hipossuficiência econômica a ser realizada por setor competente da Secretaria de Assistência Social se dará apenas e tão somente nos casos em que a renda familiar mensal seja superior a 03 (três) salários mínimos nacionais.

Ainda de acordo com o texto legal proposto, o formulário de requerimento a ser utilizado para a obtenção do benefício deve ser disponibilizado a partir de agora pelo site da Prefeitura Municipal e também pela Secretaria Municipal competente. Além disso, deverá haver a divulgação da oferta do benefício tanto nas redes sociais na internet como por meio de outros meios de comunicação (como rádios e jornais).

De acordo com a justificativa apresentada “este Projeto de Lei trará, sem dúvida alguma, um benefício muito grande a todos os pais de alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, além de tornar menos burocrático o acesso ao benefício”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>!

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 08, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: **MARIANA NOURA FERNANDES**  
2ª Secretária

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa manter obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para cada aluno matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino – infantil e fundamental, no início de cada ano letivo.

O Projeto de Lei em apreciação também prevê a revogação da Lei Municipal nº 3.841, de 08 de abril de 2022 (que trata da mesma matéria), de modo que a principal inovação que é trazida em relação à Lei em vigor reside no fato de que, caso o aluno comprove renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos nacionais, o fornecimento dos uniformes e materiais escolares depende de mero requerimento, enquanto que a avaliação social acerca da hipossuficiência econômica a ser realizada por setor competente da Secretaria de Assistência Social se dará apenas e tão somente nos casos em que a renda familiar mensal seja superior a 03 (três) salários mínimos nacionais.

Ainda de acordo com o texto legal proposto, o formulário de requerimento a ser utilizado para a obtenção do benefício deve ser disponibilizado a partir de agora pelo site da Prefeitura Municipal e também pela Secretaria Municipal competente. Além disso, deverá haver a divulgação da oferta do benefício tanto nas redes sociais na internet como por meio de outros meios de comunicação (como rádios e jornais).

De acordo com a justificativa apresentada “este Projeto de Lei trará, sem dúvida alguma, um benefício muito grande a todos os pais de alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, além de tornar menos burocrático o acesso ao benefício”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# **CÂMARA MUNICIPAL**

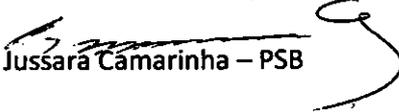
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

**SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 49.879.919/0001-96**

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

**Presidente: Juninho Souza – REP**

  
**Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB**

  
**Membro: Jussara Camarinha – PSB**

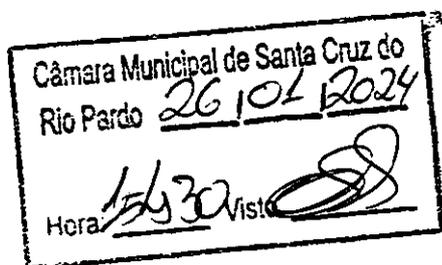


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 26 DE janeiro DE 2024.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*“Dispõe sobre o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo fornecerá gratuitamente a cada aluno matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino, infantil e fundamental, no início de cada ano letivo, uniformes e materiais escolares, de acordo com os critérios previstos nos parágrafos seguintes.

**§ 1º** - Caso a renda familiar não ultrapasse o valor equivalente a 03 (três) salários mínimos mensais, conforme índice adotado pelo Governo Federal, os uniformes e materiais escolares conforme disposto no *caput* deste artigo serão fornecidos mediante requerimento escrito do responsável pelo aluno interessado e apresentação de documento comprobatório de rendimento, independentemente de qualquer avaliação social ou de análise acerca da hipossuficiência econômica.

**§ 2º** - Caso a renda familiar ultrapasse o valor equivalente a 03 (três) salários mínimos mensais, conforme índice adotado pelo Governo Federal, os uniformes e materiais escolares serão fornecidos mediante requerimento escrito do responsável pelo aluno, apresentação de documento comprobatório de rendimento e avaliação social com análise acerca da hipossuficiência econômica a ser realizada por setor da Secretaria Municipal competente.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 3º - O Executivo Municipal deverá disponibilizar no site oficial da Prefeitura Municipal e também na Secretaria Municipal competente, um formulário de requerimento para os fins de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 2º - O Executivo Municipal deverá promover a divulgação da oferta do benefício de que trata esta Lei no site oficial da Prefeitura Municipal, nas suas redes sociais na internet bem como através de outros meios de comunicação, como rádios e jornais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 3.841, de 08 de abril de 2022.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26 de Janeiro de 2024.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

  
JUNINHO SOUZA  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os frequentes superávits financeiros e o excesso de arrecadação ocasionados pelos aumentos de impostos e criação de taxas pelo Município, é justo que a população mais carente que realiza seus estudos nas escolas públicas municipais tenham gratuidade na obtenção de materiais escolares e uniformes para que possam frequentar as aulas.

Com a aprovação deste Projeto de Lei a população mais carente poderá gastar o dinheiro que seria destinado à aquisição de uniformes e materiais escolares com outras prioridades em benefício das próprias crianças, fazendo, mesmo que de forma indireta, a transferência de renda da população mais abastada para a população mais pobre, proporcionando um equilíbrio maior no orçamento dessas famílias.

O presente Projeto de Lei prevê ainda a revogação da Lei Municipal nº 3.841, de 08 de abril de 2022, que se encontra atualmente em vigor, pois a mesma não fixa parâmetros objetivos para o fornecimento dos materiais e uniformes escolares, deixando o deferimento do pedido a critério de uma avaliação social acerca da "hipossuficiência econômica" a ser realizada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Assistência Social, de forma absolutamente subjetiva, o que inviabiliza por completo o verdadeiro espírito da Lei.

O proposto agora é que, no caso de renda familiar que não ultrapasse o valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal, os uniformes e materiais escolares sejam fornecidos mediante simples requerimento escrito do responsável pelo aluno interessado, independentemente de qualquer avaliação social ou análise acerca da hipossuficiência econômica (o que ocorrerá apenas nos casos em que a renda familiar mensal ultrapasse esse valor).

Desta forma, este Projeto de Lei trará, sem dúvida alguma, um benefício muito grande a todos os pais de alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, além de tornar menos burocrático o acesso ao benefício.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

**JUNINHO SOUZA**

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 52/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 28, de 09 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para cobrir despesas de custeio da Secretaria de Saúde, no valor total de R\$ 400.187,96.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

As Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 28, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96 (Quatrocentos Mil, Cento e Oitenta e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos), para as despesas de custeio da Secretaria de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para atender as seguintes despesas: 1) obras de reforma da Unidade de Saúde do Bairro Jardim São João, a cargo da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras (no valor de R\$ 191.385,51); 2) obras de reforma e adequações da Unidade de Saúde do Distrito de Caporanga, com a finalidade de abrigar a nova base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (no valor de R\$ 208.802,45).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

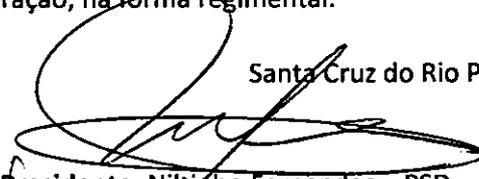
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

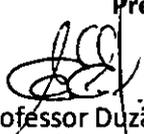
II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

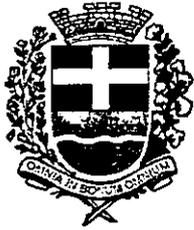
Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 28, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96 (Quatrocentos Mil, Cento e Oitenta e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para atender as seguintes despesas: 1) obras de reforma da Unidade de Saúde do Bairro Jardim São João, a cargo da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras (no valor de R\$ 191.385,51); 2) obras de reforma e adequações da Unidade de Saúde do Distrito de Caporanga, com a finalidade de abrigar a nova base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (no valor de R\$ 208.802,45).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: João Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 28, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96”.

Relator: Carlos Alberto da Silva  
Vereador

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96 (Quatrocentos Mil, Cento e Oitenta e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos), para as despesas de custeio da Secretaria de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para atender as seguintes despesas: 1) obras de reforma da Unidade de Saúde do Bairro Jardim São João, a cargo da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras (no valor de R\$ 191.385,51); 2) obras de reforma e adequações da Unidade de Saúde do Distrito de Caporanga, com a finalidade de abrigar a nova base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (no valor de R\$ 208.802,45).

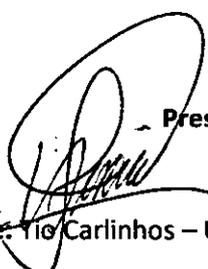
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

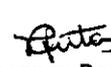
II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

 Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

 Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 28, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emenda: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96 (Quatrocentos Mil, Cento e Oitenta e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para atender as seguintes despesas: 1) obras de reforma da Unidade de Saúde do Bairro Jardim São João, a cargo da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras (no valor de R\$ 191.385,51); 2) obras de reforma e adequações da Unidade de Saúde do Distrito de Caporanga, com a finalidade de abrigar a nova base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (no valor de R\$ 208.802,45).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

  
Membro: Adilson Simão – PL





Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de fevereiro de 2024.

Ofício: nº 48/2024

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

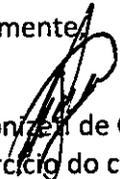
1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96 (quatrocentos mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional no valor de R\$ 191.385,51 (cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) será para reforma da unidade de saúde do bairro Jardim João, conforme contrato de programa com a autarquia Codesan Serviços e Obras. E o valor de R\$ 208.802,45 (duzentos e oito mil, oitocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), será para obras de reforma e adequações da unidade de saúde do distrito de Caporanga, tendo a finalidade de abrigar nova base para o SAMU 192.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

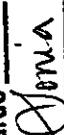
Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Edvaldo Donizeti de Godoy  
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito

  
Elaine Milo Nardo Marteline  
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 07/02/2024  
  
Hora: 15:58 Visto: 



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 09 DE 02 DE 2024

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 400.187,96 (quatrocentos mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 – Secretaria de Saúde		
02.04.01 - FMS – ATENCAO PRIMARIA		
10.301.0005.2.032 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
3.3.91.39.00 Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica Intra-Orç Fonte 1	R\$ 400.187,96	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 400.187,96</b>	

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.187,96 (quatrocentos mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) será proveniente de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 – Secretaria de Saúde		
02.04.06– FMS – INVESTIMENTOS		
10.301.0010.1.017– Constr Reforma, Ampl e Aparelh Serv At Primária Ficha 169		
4.4.90.51.00 Obras e Instalações	Fonte 2	R\$ 400.187,96
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 400.187,96</b>

**Artigo 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

**Artigo 4º**.–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

Edvaldo Donizeti de Godoy  
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 53/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 29, de 09 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 341.652,11, para execução de recapeamento asfáltico de vias dos bairros Jardim Brasília e Jardim União. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos estaduais e de anulação total e parcial de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 29, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 341.652,11”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 341.652,11 (Trezentos e Quarenta e Um Mil, Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais e Onze Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a execução de recapeamento asfáltico em vias dos Bairros Jardim Brasília e Jardim União, visando conferir maior segurança e conforto no tráfego de veículos e pedestres, além de melhorar a mobilidade urbana (em razão de suas capas asfálticas estarem deterioradas devido a ação de intempéries e desgastadas pelo tráfego de veículos), sendo que essa execução se dará por meio do Convênio nº 103271/2023, firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais (através da Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais – SGRI/SCMENG) e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente do Convênio nº 103271/2023 firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo (no valor de R\$ 300.000,00); e 2) das anulações total e parcial de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 41.652,11), conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



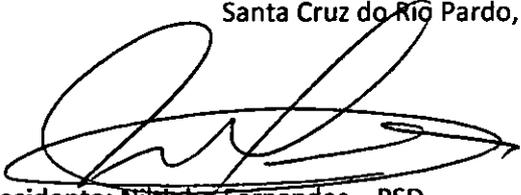


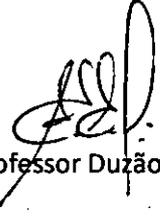
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariaha Fernandes – MDB



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 29, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 341.652,11”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 341.652,11 (Trezentos e Quarenta e Um Mil, Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais e Onze Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a execução de recapeamento asfáltico em vias dos Bairros Jardim Brasília e Jardim União, visando conferir maior segurança e conforto no tráfego de veículos e pedestres, além de melhorar a mobilidade urbana (em razão de suas capas asfálticas estarem deterioradas devido a ação de intempéries e desgastadas pelo tráfego de veículos), sendo que essa execução se dará por meio do Convênio nº 103271/2023, firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais (através da Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais – SGRI/SCMENG) e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente do Convênio nº 103271/2023 firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo (no valor de R\$ 300.000,00); e 2) das anulações total e parcial de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 41.652,11), conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 29, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 341.652,11”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 341.652,11 (Trezentos e Quarenta e Um Mil, Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais e Onze Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

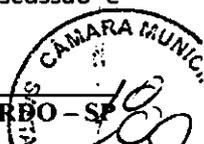
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a execução de recapeamento asfáltico em vias dos Bairros Jardim Brasília e Jardim União, visando conferir maior segurança e conforto no tráfego de veículos e pedestres, além de melhorar a mobilidade urbana (em razão de suas capas asfálticas estarem deterioradas devido a ação de intempéries e desgastadas pelo tráfego de veículos), sendo que essa execução se dará por meio do Convênio nº 103271/2023, firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais (através da Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais – SGRI/SCMENG) e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente do Convênio nº 103271/2023 firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo (no valor de R\$ 300.000,00); e 2) das anulações total e parcial de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 41.652,11), conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Miltoninho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

  
Membro: Adilson Simão – PL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### PROJETO DE LEI Nº 29, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 341.652,11”.

Relator: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 341.652,11 (Trezentos e Quarenta e Um Mil, Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais e Onze Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a execução de recapeamento asfáltico em vias dos Bairros Jardim Brasília e Jardim União, visando conferir maior segurança e conforto no tráfego de veículos e pedestres, além de melhorar a mobilidade urbana (em razão de suas capas asfálticas estarem deterioradas devido a ação de intempéries e desgastadas pelo tráfego de veículos), sendo que essa execução se dará por meio do Convênio nº 103271/2023, firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais (através da Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais – SGRI/SCMENG) e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente do Convênio nº 103271/2023 firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo (no valor de R\$ 300.000,00); e 2) das anulações total e parcial de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 41.652,11), conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

CÂMARA MUN.  
11  
2024



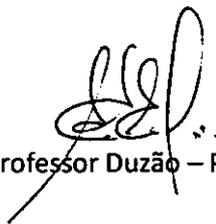
# CÂMARA MUNICIPAL

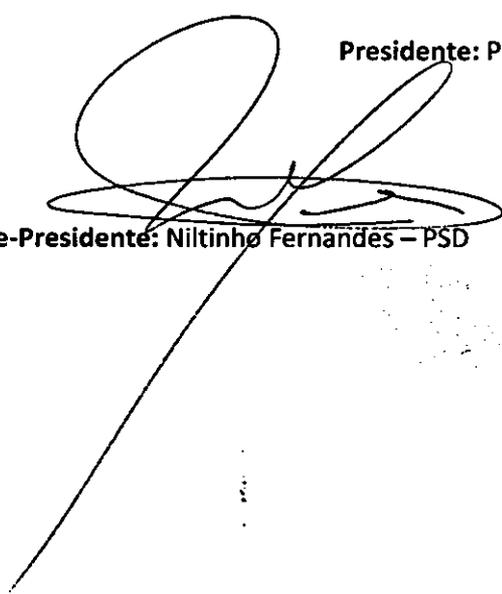
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

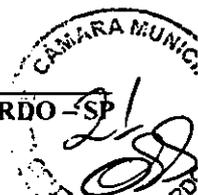
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de Janeiro de 2024.

Ofício nº 50 /2024

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei – Crédito Adicional Suplementar

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 341.652,11 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) para a Execução de Recapeamento Asfáltico e vias dos bairros Jardim Brasília e Jardim União, referente ao convênio n.º 103271/2023 firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais, esta por sua Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais (SGRI/SCMENG) e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

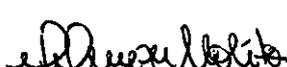
As vias do bairro supracitado, apresentam sua capa asfáltica deteriorada devido a ação das intempéries e desgastada pelo tráfego de veículos. Tais ruas fazem ligação entre bairros de população numerosa, e devido à suas condições causam transtorno à população que as utilizam com frequência, portanto necessitam de uma melhoria, a fim de contribuir para a segurança e conforto no tráfego de veículos e pedestres, além de proporcionar bem-estar, qualidade de vida, bem como melhorar a mobilidade urbana à população que as utilizam.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

  
EDVALDO DONIZETI DE GODOY  
Vice Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito

  
CARLA AKEMI UMEZUMI MOLITOR  
Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Obras

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 09/02/2024  
Hora: 15:58 Visto: 

AO EXMO. SR.  
LOURIVAL HEITOR  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 29, DE 09 DE Setembro DE 2024.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 341.652,11”

**EDVALDO DONIZETI DE GODOY**, Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 341.652,11 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) para a Execução de Recapeamento Asfáltico e vias dos bairros Jardim Brasília e Jardim União, referente ao convênio n.º 103271/2023 firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais, esta por sua Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais (SGRI/SCMENG) e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
15.451.0019.1.003 – OBRAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA	
364	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01	R\$ 41.652,11
365	
4.4.90.39.00 – Obras e Instalações – Fonte 02	R\$ 300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 341.652,11</b>

**Art. 2º** – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) serão provenientes de excesso de arrecadação oriundo do convênio n.º 103171/2023 firmado entre Secretaria de Governo e Relações Institucionais, esta por sua Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais (SGRI/SCMENG) e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo e no valor de R\$ 41.652,11 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) correrão por conta de anulação total e parcial das seguintes dotações do orçamento vigente, a saber.

02.00.00 – Poder Executivo	
02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
15.451.0019.2.015 – MANUTENÇÃO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS	
375	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01	R\$ 10.000,00
376	
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 01	R\$ 31.652,11
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 41.652,11</b>



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**EDVALDO DONIZETI DE GODOY**  
Vice Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 54/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 30, de 09 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 262.056,31, para construção de base e guarita visando futura instalação de balança rodoviária para pesagem dos resíduos coletados em nosso município. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superavit financeiro do exercício anterior e de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 30, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 262.056,31”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 262.056,31 (Duzentos e Sessenta e Dois Mil, Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Um Centavos), para as despesas com a manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a contratação de empresa especializada para a construção de base e guarita, para posterior instalação de balança rodoviária, visando a pesagem dos resíduos coletados em nosso Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (no valor de R\$ 82.056,31); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 180.000,00), conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos I e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 30, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 262.056,31”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 262.056,31 (Duzentos e Sessenta e Dois Mil, Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Um Centavos), para as despesas com a manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a contratação de empresa especializada para a construção de base e guarita, para posterior instalação de balança rodoviária, visando a pesagem dos resíduos coletados em nosso Município.

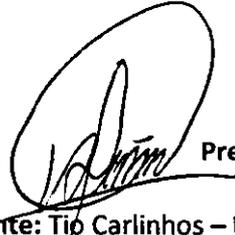
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (no valor de R\$ 82.056,31); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 180.000,00), conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROJETO DE LEI Nº 30, de 09 de fevereiro de 2024.**

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 262.056,31”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

**PARECER**

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 262.056,31 (Duzentos e Sessenta e Dois Mil, Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Um Centavos), para as despesas com a manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a contratação de empresa especializada para a construção de base e guarita, para posterior instalação de balança rodoviária, visando a pesagem dos resíduos coletados em nosso Município.

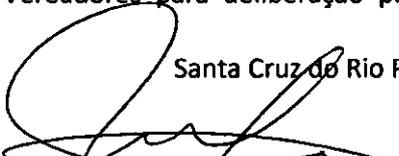
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (no valor de R\$ 82.056,31); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 180.000,00), conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

  
Membro: Adilson Simão – PL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

### PROJETO DE LEI Nº 30, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 262.056,31”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 262.056,31 (Duzentos e Sessenta e Dois Mil, Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Um Centavos), para as despesas com a manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a contratação de empresa especializada para a construção de base e guarita, para posterior instalação de balança rodoviária, visando a pesagem dos resíduos coletados em nosso Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (no valor de R\$ 82.056,31); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 180.000,00), conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 51 / 2024

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara  
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 262.056,31 (duzentos e sessenta e dois mil e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), para a contratação de empresa especializada para a construção de base e guarita para posterior instalação de balança rodoviária, visando a pesagem dos resíduos coletados em nosso município.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

  
EDVALDO DONIZETI DE GODOY  
Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito

  
CRISTIANO DE MIRANDA  
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 09 / 02 / 2024  
Donec  
Hora: 15:58 Visto: 860

Ao Exmo. Sr.  
Lourival Pereira Heitor  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 30, DE 09 DE Setembro DE 2024.

**“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ R\$ 262.056,31”**

**EDVALDO DONIZETI DE GODOY**, Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 262.056,31 (duzentos e sessenta e dois mil e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)** para a contratação de empresa especializada para a construção de base e guarita para posterior instalação de balança rodoviária, visando a pesagem dos resíduos coletados em nosso município, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I e III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo  
02.13.00 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente  
02.13.01 – Administração da Secretaria do Meio Ambiente  
**18.541.0023.2.022 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente**  
495  
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01 R\$ 262.056,31

**TOTAL R\$ 262.056,31**

**Art. 2º** – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 82.056,31 (oitenta e dois mil, cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)** correrão por conta de superavit financeiro apurador em balanço patrimonial do exercício anterior e o valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** correrão por conta de anulações parciais das seguintes dotações do orçamento vigente, a saber.

02.00.00 – Poder Executivo  
02.13.00 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente  
02.13.02 – Praças, Parques, Jardins e Trevos  
**18.541.0023.2.024 – Praças, Parques, Jardins e Trevos**  
504  
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01 R\$ 30.000,00  
506  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 100.000,00

02.13.04 – Cemitério  
**04.122.0023.2.026 - Cemitério**  
517  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 50.000,00

**TOTAL R\$ 180.000,00**



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Art. 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**EDVALDO DONIZETI DE GODOY**

**Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito**

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 55/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 31, de 09 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 508.401,43, para manutenção dos equipamentos vinculados à Secretaria de Assistência Social. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superavit financeiro vinculado à própria Secretaria.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 31, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 508.401,43”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 508.401,43 (Quinhentos e Oito Mil, Quatrocentos e Um Reais e Quarenta e Três Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para seja provida a manutenção dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, a saber: 1) administração do Fundo Municipal de Assistência Social – material de consumo e material permanente (no valor de R\$ 296.271,70); 2) manutenção das atividades do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social (no valor de R\$ 47.776,84); 3) manutenção das atividades relacionadas ao Bolsa Família (no valor de R\$ 92.814,72); e 4) manutenção das atividades do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (no valor de R\$ 71.538,17).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior proveniente das contas vinculadas a recursos federais/emendas parlamentares, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 31, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 508.401,43”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 508.401,43 (Quinhentos e Oito Mil, Quatrocentos e Um Reais e Quarenta e Três Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para seja provida a manutenção dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, a saber: 1) administração do Fundo Municipal de Assistência Social – material de consumo e material permanente (no valor de R\$ 296.271,70); 2) manutenção das atividades do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social (no valor de R\$ 47.776,84); 3) manutenção das atividades relacionadas ao Bolsa Família (no valor de R\$ 92.814,72); e 4) manutenção das atividades do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (no valor de R\$ 71.538,17).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior proveniente das contas vinculadas a recursos federais/emendas parlamentares, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 31, de 09 de fevereiro de 2024.**

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 508.401,43”.

Relator:

**MARIANA MOURA FERNANDES**

**2ª Secretária**

**PARECER**

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 508.401,43 (Quinhentos e Oito Mil, Quatrocentos e Um Reais e Quarenta e Três Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para seja provida a manutenção dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, a saber: 1) administração do Fundo Municipal de Assistência Social – material de consumo e material permanente (no valor de R\$ 296.271,70); 2) manutenção das atividades do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social (no valor de R\$ 47.776,84); 3) manutenção das atividades relacionadas ao Bolsa Família (no valor de R\$ 92.814,72); e 4) manutenção das atividades do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (no valor de R\$ 71.538,17).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior proveniente das contas vinculadas a recursos federais/emendas parlamentares, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### PROJETO DE LEI Nº 31, de 09 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 508.401,43”.

Relator: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 508.401,43 (Quinhentos e Oito Mil, Quatrocentos e Um Reais e Quarenta e Três Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para seja provida a manutenção dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, a saber: 1) administração do Fundo Municipal de Assistência Social – material de consumo e material permanente (no valor de R\$ 296.271,70); 2) manutenção das atividades do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social (no valor de R\$ 47.776,84); 3) manutenção das atividades relacionadas ao Bolsa Família (no valor de R\$ 92.814,72); e 4) manutenção das atividades do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (no valor de R\$ 71.538,17).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior proveniente das contas vinculadas a recursos federais/emendas parlamentares, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de fevereiro de 2024.

Ofício nº. 52 /2024

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 508.401,43 (quinhentos e oito mil quatrocentos e um reais e quarenta e três centavos)**, para a Secretaria de Assistência Social.

Justificamos tal solicitação, tendo em vista, o superávit financeiro vinculado à Secretaria e a necessidade de suplementação das fichas citadas no referido Projeto de Lei, para manutenção dos equipamentos vinculados a esta Secretaria nas contas vinculadas aos Recursos Federais, incluindo Emendas Parlamentares.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**EDVALDO DOMIZETI DE GODOY**  
*Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito*

**ANDRÉIA REGINA MAIA**  
*Secretária Municipal de Assistência Social*

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 09 / 02 / 2024  
*Donna*  
Hora: 15:57 Visto: SAW

Ilmo. Senhor,  
**VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 31, DE 09 DE Setembro DE 2024.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 508.401,43”

**EDVALDO DONIZETI DE GODOY**, Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 508.401,43 (quinhentos e oito mil quatrocentos e um reais e quarenta e três centavos)**, para a Secretaria de Assistência Social, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

**08.244.0022.1.015 – EMENDAS PARLAMENTARES**

421

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05

R\$ 48.772,81

424

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente – Fonte 05

R\$ 147.129,23

**08.244.0022.2.039 – Repasse ao TERCEIRO SETOR**

433

3.3.50.39.01 – Termo de Colaboração – Fonte 05

R\$ 100.369,66

**08.244.0022.2.041 – Manutenção de Atividades do CRAS**

443

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05

R\$ 20.907,53

446

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 05

R\$ 16.869,31

449

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 05

R\$ 10.000,00

**08.244.0022.2.045 – Manutenção de Atividades do BOLSA FAMILIA**

457

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 05

R\$ 12.000,00

459

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05

R\$ 23.000,00

461

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 05

R\$ 7.500,00

463

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 05

R\$ 25.314,72

468

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente – Fonte 05

R\$ 25.000,00

**08.244.0022.2.074 – Manutenção de Atividades do CREAS**

473

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05

R\$ 21.538,17



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

476		
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 05		R\$ 20.000,00
479		
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 05		R\$ 25.000,00
485		
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente – Fonte 05		R\$ 5.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 508.401,43</b>

**Art. 2º** – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 508.401,43 (quinhentos e oito mil quatrocentos e um reais e quarenta e três centavos)** serão provenientes de superavit financeiros vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social nas contas vinculadas ao Recurso Federal.

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**EDVALDO DONZETTI DE GODOY**  
Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito

